



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS

PROCESSO Nº 866-48.2012.4.01.4001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DANIEL AUGUSTO XAVIER

SENTENÇA

Trata o presente feito de ação penal movida pelo MPF contra **DANIEL AUGUSTO XAVIER**, ex-secretário de educação do Município de Massapê do Piauí/PI.

Disse o MPF, em suma, que o acusado, quando secretário de educação municipal, se apropriou de recursos do FUNDEF no ano de 2003, sendo certo que nesse ano houve repasse de dinheiro federal para o Município de Massapê/PI.

A denúncia apoiou-se em Inquérito Policial (IPL 207/2008), o qual, por sua vez, decorreu de relatório de inspeção feita pela Controladoria-Geral da União (CGU) — fls. 18/25 na numeração da PF.

A autoridade policial relatou o IPL 207/2008 às fls. 518/523.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 533/534.

Defesa escrita foi apresentada às fls. 541/551, com juntada de vasta documentação.

O MPF pediu diligência da polícia científica (fls. 7.388/7.392), o que foi deferido (fl. 7.393).

Foi produzido o laudo de fls. 2.412/2.422, retificando, à luz da nova documentação juntada, o que fora dito no laudo elaborado na fase de inquérito policial, acima referido.

Fls. 2.452/2.455 – Ata e termos da audiência de instrução.

Em suas razões finais escritas (fls. 2.560/2.564), o MPF requereu a absolvição do acusado. O mesmo requereu o réu (fl. 2.566).

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**.

A acusação, embora tenha tido certa plausibilidade, num primeiro momento, não logrou demonstrar a configuração da materialidade do crime de peculato.

O art. 312 do CP institui a seguinte figura típica:

*“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:  
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.”*

Ora, no caso, pareceu ao MPF, à luz dos documentos que tinha em mãos, que o réu teria praticado tal conduta, pois havia efetivamente indícios de dispêndio de dinheiro público da educação do município de Massapê do Piauí, sem as devidas comprovações das aquisições.

Porém, com a juntada pela defesa de ampla prova documental, e com a realização de nova prova pericial pela Polícia Federal (fls. 2.412/2.422), restou esclarecido que na verdade havia lastro documental que justificava as despesas efetuadas.

No novo laudo, a Polícia Federal, que antes dizia haver mais de R\$ 437 mil reais de gastos a descoberto no Fundef de Massapê do Piauí/PI, agora fala em algo em torno de R\$ 9 mil reais a descoberto (ver fl. 2421), e, mesmo essa quantia, diz ter sido gasta no cômputo global do magistério (fl. 2422).

Ou seja, não há qualquer prova de apropriação ou desvio de dinheiro público. Assim, está claro que não há crime a ser punido.

A não-aplicação do mínimo de 60% na educação, posto possa ter ocorrido, seria de responsabilidade do prefeito municipal, pois o secretário, segundo a investigação, aplicou tudo que foi destinado à sua pasta.

Ante o exposto, **ABSOLVO** o acusado **DANIEL AUGUSTO XAVIER** da acusação de peculato, contida na inicial, com base no art. 386, II do CPP.

Dou por publicada em mãos do Diretor de Secretaria.

Lavre-se o termo a que alude o art. 389 do CPP e registre-se a sentença.

Em seguida, dê-se ciência ao órgão do Ministério Público (CPP, art. 390).

Após, intime-se o réu, na pessoa do seu defensor (CPP, art. 392, II).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e oficie-se ao Instituto de Identificação, para os fins do disposto no art. 890, VI, CPP.

Sem custas.

Picos(PI), 29 de abril de 2014



**NAZARENO CÉSAR MOREIRA REIS**  
Juiz Federal